



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 248/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcello Cavanella Zorzenon, presentes os Auditores Dr. Abrahão T. Mendonça, Dr. Herbert Cohn, Dr. Mario Caliano de Alencar e Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, reuniu-se às 16h15mn do dia 26 de julho de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 219/2019

1º) Denunciado: Bruno Brito Carvalho (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º e art. 258 na forma do art. 184 do CBJD

2º) Denunciado: Alex Augusto Martins de Assis (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Série B1-Profissional

Jogo: Artsul FC x Gonçalves FC

Data jogo: 15/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Resultado: Por maioria de votos, suspenso 1º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD, afastada a imputação do art. 243-F § 1º do CBJD. Vencidos os Drs. Fernando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Araújo Menezes e Dr. Marcelo Zorzenon que absolviam o denunciado, em ambas as imputações.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Requerida pela D. Procuradoria lavratura de acórdão.

03)Processo: nº 220/2019

1º)Denunciado: Derik Gean Severino Lacerda (atleta do EC Resende)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º)Denunciado: Josias Candido Francisco Junior (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE x EC Resende

Categoria: Torneio OPG – sub 20

Data jogo: 26/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (defesa de ambos os denunciados)

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Fernando de Araújo Menezes e Dr. Marcelo Zorzenon, que aplicavam a suspensão em 02(duas) partidas, mantendo à imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Fernando de Araújo Menezes e Dr. Marcelo Zorzenon, que aplicavam a suspensão em 02(duas) partidas, mantendo à imputação.

04)Processo: nº 221/2019

1º)Denunciado: Rafael Cortes Moreira (atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º)Denunciado: Felipe Fernando de Souza Gregório (atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Audax Rio EC x Mesquita FC

Categoria: Torneio OPG – sub 20

Data jogo: 26/06/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dra. Aline Fonseca L. Faria

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria que reclassificou a denunciado com relação ao 2º denunciado para o art. 243-F do CBJD. Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando de Araújo Menezes que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas, desclassificando para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

05) Processo: nº 222/2019

Denunciado: Bruno Ferreira de Medeiros (atleta do Maricá FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

Jogo: Friburguense AC x Marica FC Ltda

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 26/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marllus Lito Freire

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça

Depoimento pessoal: Bruno Ferreira de Medeiros (atleta do Maricá FC)
RG 05330898883 Detran/RJ

“Que é atleta profissional a 07 anos jogando no Estado do Rio de Janeiro a aproximadamente 13 anos, que jamais fora expulso em sua carreira, que é um jogador de marcação, não tendo tomado cartão amarelo em toda a partida, que faltando 30 segundos para o termino da partida, sua equipe ganhava de 1x0 reclamou da arbitragem com relação a um escanteio, negando as palavras constantes da súmula e da denúncia, alega que sua reclamação compreendeu as seguintes palavras “porra, não foi escanteio, acabou o jogo, acaba logo esse jogo”, que foi no termino do jogo, após a cobrança do escanteio acabou o jogo, que estava saindo do campo por trás do gol quando indagou ao arbitro sobre a expulsão; que indagado sobre as palavras que teria proferido, mais uma vez as nega.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando de A. Menezes que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, mantendo a imputação.

06) Processo: nº 223/2019

1º) Denunciado: Matheus dos Santos (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º) Denunciado: EC Nova Cidade (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Angra dos Reis EC

Categoria: Série B1 – sub 20

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto de atraso, sendo 18(dezoito) minutos, totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), quanto à imputação do art. 2506 do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano que aplicava a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 18(dezoito) minutos, totalizando R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

07) Processo: nº 224/2019

Denunciado: Lucas dos Santos Bezerra (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Boavista SC

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Douglas Daumerie

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto divergente dos Drs. Abrahão Mendonça e Dr. Mario Caliano que aplicavam a suspensão em 01 (uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD. Voto divergente dos Drs. Fernando de A. Menezes e Dr. Marcelo Zorzenon, que aplicavam a suspensão em 01 (uma) partida, convertida em advertência, mantendo à imputação.

08) Processo: nº 225/2019

Denunciado: Bruno Cavalcanti Correa (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II CBJD

Jogo: Madureira EC x Bangu AC

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 20

Data jogo: 06/07/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO
CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h45min.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.

Marcello Cavanellas Zorzenon
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta